

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 030/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE, conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pelas empresas K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, recebido pela plataforma BBMNET, em 24 de julho de 2025.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa anteriormente citada, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A Impugnante impõe-se contra algumas exigências, do Pregão Eletrônico Nº 027/2025, alegando, em síntese, que:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito **LOTE 03 ITEM 1:**

LOTE 003 - LOTE 03			
0001	BALANÇA DIGITAL BL-BIVOL CAPACIDADE MÁXIMA DE 150KG		
	BALANÇA DIGITAL BL-BIVOL CAPACIDADE MÁXIMA DE 150KG. DISPLAY		
	DIGITAL, PLATAFORMA ANTIDERRAPANTE DE VIDRO TEMPERADO. FUNCIONA		
	COM BATERIA. DIMEÇÕES: 30cm DE LARGURA; 2,25cm DE ALTURA; 30cm DE		
	COMPRIMENTO.		
	90.00 UNIDADE	105,270	9.474,30

visto que deixou de consignar **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO** (Selo inmetro) **E CONSEQUENTEMENTE VALOR DE REFERÊNCIA INEXEQUIVEL**

A empresa impugnante aponta, especificamente em relação ao Lote 03, ITEM 01 – Balança digital, a ausência de exigência expressa quanto à certificação do INMETRO, a qual, segundo alegado, é obrigatória para equipamentos de medição, nos termos da legislação nacional aplicável, sendo condição imprescindível à regular comercialização e utilização do produto.

Alega ainda que, diante da ausência de exigência da certificação, o preço de referência restou subestimado, ensejando risco de desequilíbrio econômico e aquisição de produto de qualidade inferior, em possível afronta aos princípios da **vantajosidade, qualidade e interesse público**.

A íntegra da peça de impugnação estará disponível para os demais interessados.

4. RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise da impugnação interposta pela empresa.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657.”

Inicialmente, cumpre destacar que o §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, confere aos licitantes e a quaisquer interessados o direito de impugnar os atos do edital por irregularidade ou ilegalidade, o que reforça a legitimidade da presente manifestação e seu devido processamento.

A análise técnica da equipe de apoio e da autoridade competente considerou que, de fato, balanças destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde e ambientes públicos, principalmente com função de medição com fins diagnósticos ou de controle, estão sujeitas à certificação compulsória pelo INMETRO, conforme dispõe a Portaria INMETRO nº 236/1994, e demais atos normativos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

A ausência dessa exigência no edital, ainda que tenha decorrido de falha material e não intencional, pode comprometer a legalidade e, sobretudo, a segurança e qualidade do produto adquirido, o que deve ser evitado pela Administração Pública.

Portanto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de certificação INMETRO no caso concreto.

Reconhecida a procedência parcial da impugnação quanto ao ITEM 03 DO LOTE 01, a Administração, no exercício da competência conferida pelos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, decide **que para fins de garantir a competitividade do certame e a adequada execução contratual, considerar-se-ão aptas somente balanças que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas pelo INMETRO com base:**

Princípio da Economicidade e Eficiência (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021): o cancelamento integral do processo acarretaria retrabalho desproporcional e atraso na obtenção de bens urgentes e necessários ao funcionamento dos serviços públicos de saúde, o que se mostra contrário ao interesse público;

Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF): a Administração tem o dever de corrigir eventuais vícios, com vistas à legalidade e à segurança jurídica, inclusive durante o curso do procedimento licitatório, com a adoção de medidas proporcionais e específicas ao vício identificado.

Tal medida visa corrigir formalmente o equívoco constatado, garantir a ampla participação de interessados e assegurar a legalidade e vantajosidade do certame.

Por fim, reafirma-se o compromisso da Prefeitura Municipal de Bela Cruz com os princípios da administração pública, notadamente a busca pela transparência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

5. DA DECISÃO

III – DECISÃO

Por todo o exposto, a impugnação interposta é conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade, e reconhecendo a necessidade de ajustes no item 03 do Lote 01, especificamente quanto à ausência de exigência de certificação compulsória do INMETRO no Termo de Referência e na descrição do item, esta Pregoeira DECIDE pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório e **que para fins de garantir a competitividade do certame e a adequada execução contratual, considerar-se-ão aptas somente balanças que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas pelo INMETRO.**

Bela Cruz/CE, 04 de agosto de 2024.

FERNANDO FRANÇA SILVEIRA
Pregoeiro